



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003813-13.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS FELIPE MANI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003813-13.2025.8.26.0502

Comarca: CAMPINAS

Juízo de Origem: DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: LUCAS FELIPE MANI

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTOS nº 33327

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Lucas Felipe Mani busca aumentar a remição de pena de 64 para 80 dias, sem descontar dias já remidos por estudos anteriores.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se é possível conceder remição adicional sem descontar dias já remidos.

III. Razões de Decidir

3. A remição por estudo exige comprovação de tempo efetivo de estudo. 4. O agravante não comprovou estudo efetivo durante a pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo improvido. Tese de julgamento: 1. Remição requer comprovação de estudo efetivo. 2. Não é possível cumular remições sem comprovação adicional.

Legislação Citada: LEP, art. 126

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007383-82.2022.8.26.0026; Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 28/2/23.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **LUCAS FELIPE MANI**, contra a decisão **que deferiu remição de 46 dias, por estudos, com base em aprovação em três áreas do conhecimento do ENCCEJA**, cuja reforma pleiteia para 80 dias, sem descontar os já concedidos anteriormente pela frequência regular em Ensino Fundamental.

Contraminutado e mantido o ***decisum***, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante postulou remição, em razão da participação e elaboração de prova do Encceja, na qual obteve a pontuação necessária em três das cinco áreas do conhecimento (fls. 135), o que foi deferido parcialmente:

“(...) o documento de fls. 109/110 e 120 demonstra que o sentenciado atingiu a pontuação nas três áreas do conhecimento e na Redação. Terá direito a remição decorrente de aprovação parcial (Ciências da Natureza e suas Tecnologias – 136,0 pontos; Linguagens e Códigos e suas Tecnologias – 102,0 pontos; Matemática – 142,0 pontos; e Redação 6,4 pontos), que o daria direito a 80 dias de remição. Ainda, além do pedido ora deferido, já teve deferido pedido de remição anterior, totalizando 16 dias remidos (fls. 111/112 – decisão adrede), em virtude de dedicação ao estudo também referente ao ensino médio (estudo realizado nos dias 15/02/2024 até 22/05/2024). Assim, de rigor o desconto dos dias já remidos, uma vez que também se referem a dias de estudo do ensino Fundamental. Caso contrário, estar-se-ia implicando em indevida cumulação de benefícios ao sentenciado. Neste sentido: "Corresponde a indevida cumulação de benefício o recebimento de remição de pena por frequência ao estudo regular do ensino médio, se o executado obteve, previamente, a remição de 133 (cento e trinta e três) dias de pena em decorrência da aprovação em todas as matérias do ENCCEJA - ensino médio. Precedentes desta Corte" (AgRg no HC 752654 - STJ). Ante o exposto, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 03/2010 do CNE, DECLARO REMIDOS 64 (sessenta e quatro) dias da pena do executado LUCAS FELIPE MANI recolhido no Centro de Detenção Provisória de Americana.” (fls. 14).

Não há reforma a ser feita.

Além de aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino médio (Enem e Encceja), revela-se indispensável a comprovação de estudo durante o cumprimento da pena (LEP, art. 126), ainda que não se desconheça o teor da Recomendação/CNJ, nº 44:

“Art. 1º, IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos

*(ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, **1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio**”(grifei).*

Com efeito, o objetivo da remição por estudo é estimular os sentenciados que, durante o cumprimento de pena, por seus próprios meios, prossigam nos estudos, para o aprimoramento de conhecimento, o que o agravante não comprovou, desvirtuando a finalidade da aludida Recomendação, tendo sido já beneficiado com a remição parcial, contrariamente ao entendimento desse Relator, o que, diante da ausência de irresignação ministerial, não pode ser modificado em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal: *“Execução Penal. Remição de pena pelo estudo. Indeferimento. Pleito formulado com base na aprovação parcial do sentenciado, por duas vezes, no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), realizados nos anos de 2018 e 2019. Decisão que deve ser mantida. Extratos de participação nos exames que não indicam o período de tempo efetivamente estudado pelo agravante. Ausência de comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 126, § 1º e 2º, da LEP, para obtenção do benefício. Agravo improvido.”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007383-82.2022.8.26.0026; Rel. Des. **PINHEIRO FRANCO**, J. aos 28/2/23).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator